



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000846/92-44  
Recurso nº. : 13.087  
Matéria : IRPF – EX.: 1992  
Recorrente : JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.219

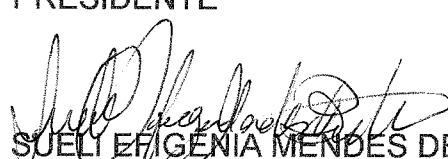
MULTA POR FALTA DE ESCLARECIMENTOS – A multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000846/92-44  
Acórdão nº. : 102-43.219  
Recurso nº. : 13.087  
Recorrente : JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO - C.G.F - MF nº 013.641.702 -72, residente e domiciliado na Av. Campos Sales, nº1232, Porto Velho (RO), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01, da contribuinte exige-se a multa equivalente a 650,34 UFIR por deixar de fornecer os esclarecimentos solicitados pela intimação de fls. 02.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: art. 644 e art. 652 parágrafo 1º; art. 733 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 9º do Decreto-lei 2.303/86, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 10 da Lei nº 8.218/91 e Lei nº 8.383/91.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 04.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 08/10, assim ementada:

" OBRIGAÇÃO DE PRESTAR (PENALIDADE) – A falta de atendimento à solicitação de informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal no prazo marcado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 733 do RIR/80, com a nova redação dada pelo art. 9º DL 2.303/86 e alterações posteriores."

Cientificado em 23/04/97, AR de fls. 12, verso), tempestivamente protocolou o recurso anexado às fls.14/15, alegando, em resumo:

*Souza*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000846/92-44  
Acórdão nº. : 102-43.219

- não foi possível, em tempo hábil, fornecer à receita Federal as informações solicitadas, por motivo de doença grave de sua mãe;
- várias informações foram solicitadas e todas foram atendidas , por esse motivo o prazo poderia ser reaberto e o contribuinte novamente intimado.

Conclui solicitando o cancelamento da penalidade.

Às fls. 17 foi juntada às contra-razões da lavra do Procurador da receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000846/92-44  
Acórdão nº. : 102-43.219

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se vê no relatório, o contribuinte foi intimado (fls. 02) para prestar esclarecimentos, como não respondeu lhe foi aplicada multa regulamentar fundamentada nos seguintes dispositivos legais consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

*“Art.644 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 3)”*

*“Art. 652. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).”*

*§ 1º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123 § 1º)”*

*SB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10240.000846/92-44  
Acórdão n.º : 102-43.219

A penalidade aplicada está prevista no art. 9º do Decreto-lei n.º 2.303, de 21/11/86 que assim preleciona:

*"Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do decreto-lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."(grifei)*

Por sua vez o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.718/79, dispõe:

*"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Ofícios de Registro, o Instituto Nacional da propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (grifei)*

Pela simples leitura dos dispositivos acima copiados, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 9º do Decreto n.º 2.303/86 ao caso em litígio, porque o intimado não integra o rol das pessoas elencados no artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.718/79.



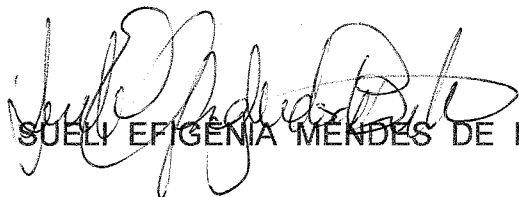
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000846/92-44  
Acórdão nº. : 102-43.219

A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/82 é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem informações de interesse da fiscalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.1718/79.

Isto posto *Voto por dar provimento ao recurso.*

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO